

Efetividade do instrumento antidumping no Brasil entre 1990 e 2007

Claudio R. F. Vasconcelos^{*}
Vinícius A. C. Firme^{**}

Resumo

O objeto do presente estudo foi analisar a efetividade do instrumento *antidumping* brasileiro em dois aspectos: a influência de fatores macroeconômicos no número de abertura de processos de investigação *antidumping*; e os efeitos das variáveis macroeconômicas e tamanho da indústria peticionária sobre a probabilidade de aplicação do direito *antidumping*. Os resultados evidenciaram que variáveis macroeconômicas não têm efeito sobre o número de processos abertos de investigação de *dumping* para a economia brasileira entre 1990 a 2007. Por outro lado, na análise dos resultados destes processos, constata-se que o nível de atividade econômica interna e o tamanho da indústria peticionária têm influência sobre a decisão de aplicação de direito *antidumping*. Este último resultado corrobora as hipóteses de que em cenários adversos da economia nacional e características específicas dos setores peticionários há o aumento da probabilidade de se concluir por aplicação do direito *antidumping*, reduzindo a efetividade do instrumento.

Abstract

The aim of this study was to evaluate the effectiveness of anti-dumping instrument in Brazil two aspects: the relationship between antidumping filings and macroeconomic factors; and the effects of macroeconomic variables and industry size on the likelihood of petitioner law enforcement antidumping. The results showed that macroeconomic variables have no effect on the number of antidumping filings for the Brazilian economy from 1990 to 2007. Moreover, in analyzing the results of these processes, it appears that the level of domestic economic activity and size of industry influence the petitioner decision to impose anti-dumping duty. This last result supports the hypothesis that adverse scenarios in the national economy and the specific characteristics of sectors petitioners for the increased probability of conclude by the application of antidumping law, reducing the effectiveness of the instrument.

Palavras chaves: *Antidumping*, Variáveis macroeconômicas, Efetividade de política.

Keys worlds: Antidumping, Macroeconomic factors, Policy effectiveness

JEL: F10; F13

^{*} Professor do Mestrado em Economia Aplicada – CMEA/FE/UFJF. Agradece ao CNPq o apoio financeiro - processo 400310/2008-2.

^{**} Professor da Faculdade de Economia – FE/UFJF.

1. Introdução

Existe um consenso de que a aplicação de medidas *antidumping* está fundamentada no argumento de correção de condutas que distorçam o comércio internacional. Estas medidas podem assumir a forma de imposição de tarifas adicionais sobre as importações advindas do país usuário do *dumping*, reduzindo ou eliminando com isso o prejuízo causado às indústrias domésticas do país importador.

Entretanto, não há um consenso quando se trata da conceituação de *dumping*. Uma definição usual advém da abordagem de Viner (1923), segundo o qual *dumping* seria a prática de preços de exportações abaixo dos preços dos produtos similares destinados ao mercado interno, ou a um terceiro país, pela firma exportadora. Por sua vez, na linha de Ethier (1998), incorporou a concepção de custo de produção, pelo qual o *dumping* seria a prática de preços no mercado estrangeiro abaixo do seu custo de produção.

De uma forma mais abrangente, *dumping* pode ainda ser definido como a prática de preços de exportações a um preço inferior a seu valor normal¹. Neste caso, o valor normal pode ser entendido como o preço praticado pelo país exportador em seu mercado interno. Na situação em que o mercado interno do país exportador represente menos que cinco por cento do volume exportado do bem em questão, o valor normal constituir-se-á do preço praticado nas exportações para um terceiro país cujo mercado seja representativo. Por fim, o valor normal é também interpretado em termos de custos de produção, incorporando além dos custos de produção os custos administrativos, de venda e margem de lucro (WTO, 2010).

Sob esta ótica, a aplicação do instrumento *antidumping* por parte do país domésticos visaria coibir a prática de importações a preços abaixo de seu valor normal. Pode-se dizer, portanto, que as medidas *antidumping* se caracterizam como uma proteção administrada contra as firmas de países exportadores que apresentam práticas ou comportamentos anticompetitivos no comércio internacional. Considerando como comportamento anticompetitivo a prática de discriminação de preços internacional, preço predatório ou, ainda, *dumping* estratégico², de forma a causar (ou ameaçar) prejuízo material às firmas dos países importadores.

¹ Conforme artigo VI do *General Agreement on Tariff and Trade* – GATT (WTO, 2010).

² Uma taxonomia de *dumping* pode ser encontrada em WILLIG (1998).

Nas últimas duas décadas, observou-se o crescimento do uso destas medidas restritivas no mundo³. Esta expansão ocorreu tanto nos países ditos usuários tradicionais (como Estados Unidos, Canadá, Comunidade Européia, Austrália e Nova Zelândia), quanto por países como México, Brasil, Argentina, África do Sul, entre outros sem tradição no uso de medidas *antidumping* (Zanardi, 2004).

A importância política da significativa expansão do *antidumping* pelo mundo pode ser facilmente notada pela agenda de discussões da Organização Mundial do Comércio - OMC, onde a regulação neste campo figuraria ao lado das preocupações com política de competição e de comércio. Da mesma forma, tal expansão tem levado os teóricos do comércio internacional a mudar o foco de análise de instrumentos convencionais de política comercial para a análise dos efeitos de medidas *antidumping* e outras medidas não tarifárias.

Nesta última linha analítica, uma questão ainda em aberto é a discussão da influência de fatores macroeconômicos, como taxa real de câmbio e nível de atividade econômica interna e externa sobre, primeiro, a aceitação de pedidos de investigação de *dumping* e sobre a conclusão pela aplicação de medidas *antidumping*. Neste sentido, a lei *antidumping* seria utilizada como um mecanismo de proteção à indústria nacional, deslocando, assim, de seu objetivo principal de correção das distorções provocadas pelo comércio externo desleal (AGGARWAL, 2004; FEINGERG, 1989 e 2004; KNETTER e PRUSA, 2003, NIELS e FRANCOIS, 2006).

Segundo Niels e Francois (2006), as investigações *antidumping* na União Européia e nos EUA são conhecidas por serem influenciadas pelas condições macroeconômicas como nível de atividade econômica. Em parte, isso ocorre porque os resultados positivos de confirmação de dano material podem ser mais fáceis de confirmar em uma recessão, aumentando as chances de sucesso para os peticionários.

Com relação ao efeito das variações cambiais sobre as investigações de *dumping*, tem-se que a apreciação real da moeda nacional teria um efeito ambíguo com relação ao aumento do número de abertura de processo de investigações de *dumping* (KNETTER e PRUSA, 2003). Isto porque, se por um lado a apreciação cambial real dificultaria a comprovação do argumento de preço do produto importado abaixo de seu valor normal, por outro a apreciação aumentaria a probabilidade de se confirmar o argumento de dano/prejuízo material.

Por sua vez, no que diz respeito à flutuação do nível de atividade econômica interna e externa, espera-se uma relação negativa entre o PIB doméstico e estrangeiro e o número de

³ TREBILCOCK e HOWSE (2002) disponibilizam uma visão histórica da evolução da legislação antidumping junto ao GATT e a legislação interna do Canadá, Estados Unidos e Comunidade Européia.

processos *antidumping* abertos⁴ no país doméstico. Primeiramente, este comportamento anticíclico esperado das investigações de *dumping* decorre da evidência de resultados econômicos fracos das firmas do país importador, em face de um decréscimo do nível de atividade doméstica, o qual aumenta probabilidade de confirmação de dano material decorrente da competição externa⁵. No mesmo sentido, para o nível de atividade do país estrangeiro, o ambiente de redução de atividade econômica resultaria em uma maior oferta de exportações⁶. Assim, espera-se, também, uma relação negativa entre o PIB do país exportador e o número de processos *antidumping* de abertura por parte do país importador (país doméstico).

Considerando a literatura sobre teoria da proteção (ANDERSON, 1994, FINGER *et al.*, 1982, GROSSMAN; HELPMAN 1994 e 1996), pode-se atribuir a maior proteção administrada, como por exemplo a legislação *antidumping*, a existência de grupos de interesse. A organização e atuação destes grupos estariam entre outros fatores diretamente correlacionados ao peso do setor na produção interna e ou na geração de empregos. Neste contexto, pode ser adicionada ao estudo da efetividade da política⁷ *antidumping* a discussão da influência do poder de pressão da indústria peticionaria nos resultados das investigações de *dumping*. Assim, a hipótese central desta abordagem é que o tamanho da indústria peticionaria em termos de produção e nível de emprego, por exemplo, aumentaria a probabilidade das autoridades reguladoras concluírem por aplicar o direito *antidumping* (FRANCOIS; NEIL, 2004; FINGER, *et. al*, 1982). Em outras palavras, dado que os processos de investigação já foram instaurados (abertos), variáveis como participação da indústria peticionaria no PIB e no nível total de emprego doméstico exerceria uma pressão política junto a autoridade reguladora por maior proteção contra a competição externa.

Segundo Feinberg (2004), a despeito da volumosa literatura relativa às causas e consequências da política *antidumping*, poucos trabalhos têm objetivado tratar a questão de como os fenômenos macroeconômicos determinam os pedidos e resultados de investigações

⁴ E posteriormente na conclusão da autoridade reguladora por aplicar o direito *antidumping*.

⁵ Neste ponto, a preocupação do parecerista da revista é que “em um ambiente de desaceleração da atividade produtiva, de acordo com o enfoque macroeconômico do balanço de pagamento, há uma redução das importações, o que implicaria menor necessidade de demanda de pedidos de antidumping”. Entretanto, apesar deste forte argumento, pode-se esperar por parte das firmas exportadoras um comportamento de redução de margem para manter sua parcela de mercado, ocasionando, assim, maior competição em um ambiente recessivo doméstico. Portanto, espera-se um aumento dos pedidos de investigação de *dumping* dado o aumento da probabilidade de confirmação de dano material por parte da autoridade reguladora.

⁶ Aqui considerando o mercado externo como válvula de escape para o escoamento da produção interna do país exportador.

⁷ Entendendo como efetividade política o não desvirtuamento de seu objetivo principal, que no caso do regime *antidumping* seria uma proteção administrada contra as firmas de países exportadores que apresentam práticas ou comportamentos anticompetitivos no comércio internacional.

de *dumping*. Além disto, o foco de análise destes trabalhos concentra-se nos países considerados tradicionais usuários do direito *antidumping*.

Portanto, considerando a caracterização do Brasil como um novo usuário do *antidumping*, o presente estudo analisa a efetividade do mecanismo *antidumping* no sentido de coibir comércio desleal. Especificamente, objetiva-se em um primeiro momento verificar se certos fatores macroeconômicos influenciam o número de abertura de investigações *antidumping* na economia brasileira. Em um segundo momento, dado que foram abertos processos de investigação *antidumping*, objetiva-se investigar se características selecionadas da indústria peticionária e variáveis macroeconômicas aumentam a probabilidade de aplicação do direito *antidumping* na economia brasileira, no período entre 1990 a 2007.

O desenvolvimento de trabalhos relacionando fatores macroeconômicos e tamanho da indústria peticionária na aplicação de direito *antidumping* tem uma implicação política direta, que é contribuir para a reformulação e aperfeiçoamento da legislação *antidumping* de forma a coibir a possível utilização do instrumento como um mecanismo anticompetitivo no comércio internacional. Além disto, trabalhos desta natureza preenchem uma lacuna na literatura consultada ao tratar de um país tido como em desenvolvimento e considerado como novo usuário da legislação *antidumping*.

Dadas estas considerações, o trabalho está organizado da seguinte forma: na seção 2 apresenta-se uma análise histórica da utilização do mecanismo *antidumping* no Brasil. Na terceira seção é feita uma breve revisão acerca dos efeitos de variáveis macroeconômica e variáveis políticas sobre os resultados de investigações de *dumping*. Na seção 4 estão descritos os modelos teórico e econométrico utilizados. Na seção 5, estão os resultados e, por fim, as considerações finais na seção 6.

2. A utilização do mecanismo *antidumping* no Brasil

A regulamentação *antidumping* no Brasil se deu a partir da promulgação da Lei 9.019 de 30 de março de 1995 e pelo Decreto 1.602 de 23 de agosto de 1995, que estabeleceram procedimentos relativos a aplicação de medidas *antidumping* (SECEX, 2003). Tal regulamentação objetivava adequar o Brasil às novas normas de comércio internacional resultantes da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio – GATT/OMC. Anteriormente a este período, a adoção dos códigos de *dumping*, preconizados pelo então GATT, era feita de forma voluntária e separadamente.

O procedimento de investigação de prática de *dumping* na economia brasileira tem início com a formalização de petição junto ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM da Secretaria do Comércio Exterior – SECEX⁸. Os proponentes desta petição são os produtores nacionais em forma individual ou através de entidades de classe. Após a análise prévia das informações que instruem o pedido, o DECOM habilita ou não a petição⁹. No caso das petições habilitadas, o próximo passo consiste da análise do mérito dos pedidos. Nesta fase, são verificadas questões de representatividade dos peticionários e elementos de provas, fornecidos pelos peticionários, indicando a existência de *dumping*, dano e relação causal entre estes (DECOM, 2009). Os resultados possíveis são abrir um processo de investigação de *dumping* ou arquivar a petição. No caso da decisão por abrir investigação, todos os envolvidos (produtores domésticos, importadores e países exportadores) são informados da decisão. O prazo para a conclusão da investigação é de um ano após a sua abertura, podendo ser prorrogado por até seis meses. Neste período, existe a possibilidade de ocorrer a aplicação de medidas *antidumping* provisórias dada a constatação de prejuízo à indústria doméstica durante o período de investigação. Outra situação possível ainda nesta fase é a suspensão das investigações decorrente da revisão voluntária dos preços por parte do exportador ou simplesmente a interrupção das exportações motivo de investigação de *dumping*. Seguindo diretrizes consolidadas da OMC, o período temporal de investigação de *dumping* é de doze meses precedentes a data de abertura do processo e para a investigação de dano o período de análise é de trinta e seis meses (DECOM, 2009).

Como resultado final desta fase de investigação pode ocorrer a aplicação do direito *antidumping*¹⁰, devido a constatação de existência de *dumping*, de dano e nexos causal entre eles. Por outro lado, as investigações são encerradas sem aplicação do direito *antidumping* quando da não comprovação de *dumping*. Outra situação possível é o encerramento das investigações sem aplicação do direito, via pedido de arquivamento formulado pelos peticionários. Neste caso, a SECEX analisa e se posiciona deferindo ou indeferindo o pedido de arquivamento.

Considerando a utilização do mecanismo *antidumping* por parte da autoridade reguladora brasileira, observou-se que foram abertos 267 processos de investigação de *dumping* no Brasil entre 1988 e 2007¹¹. Deste total, 19 processos de investigação estavam em

⁸ No âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

⁹ Neste caso a petição é arquivada sem análise de mérito.

¹⁰ A aplicação de alíquotas *ad valorem* com objetivo de neutralizar seus efeitos danosos à indústria nacional.

¹¹ No período de 1981 a 2001, a abertura de 143 investigações de *dumping*, realizadas pelo Brasil, representaram apenas 3,11% do total de investigações abertas no mundo (ZANARDI, 2004, p.415).

curso no ano de 2007 e 248 investigações encerradas no período. Do total de 248 processos encerrados, 55% obtiveram como resultado a aplicação do direito *antidumping* e 41% sem aplicação do direito. Apenas 4% dos casos encerraram com compromisso de preços¹² (Tabela 1).

Estes resultados não diferem da experiência mundial de aplicação de direitos *antidumping*, pois observa-se que a média mundial de resultados positivos (aplicação de direito *antidumping*), decorrentes de investigações de *dumping*, ficou em torno de 56 % para o período de 1981 a 2001. Com relação aos países considerados como usuários tradicionais da legislação *antidumping*, constata-se que há uma grande dispersão de resultados no referido período. Por exemplo, a Comunidade Econômica Européia chegou a resultados positivos com imposição de tarifas em 74% dos casos investigados entre 1981 a 2001. Os Estados Unidos aplicaram medidas *antidumping* em 59% dos casos investigados, a Austrália, Canadá e Nova Zelândia em 41%, 58% e 48% dos casos, respectivamente (ZANARDI, 2004, p.424-425).

Tabela 1. Evolução dos resultados dos processos de investigação de *dumping* no Brasil, de 1989 a 2007

ANOS	Aplicação do Direito	Sem aplicação	Compromisso de Preço	Total
1989	4	0	0	4
1990	0	0	0	0
1991	0	0	2	2
1992	7	0	0	7
1993	5	3	0	8
1994	3	21	0	24
1995	3	7	0	10
1996	6	5	0	11
1997	2	5	0	7
1998	19	9	0	28
1999	5	2	0	7
2000	9	8	0	17
2001	13	7	4	24
2002	4	12	0	16
2003	9	5	0	14
2004	12	5	0	17
2005	9	5	2	16
2006	7	6	1	14
2007	20	2	0	22
Total	137	102	9	248

Fonte: SECEX (2007)

¹² As empresas estrangeiras exportadoras citadas nos processos de investigação de *dumping* voluntariamente acordam em alterar seus preços.

Agrupando os 248 processos de investigação feitos pelo Brasil em termos de Seções da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constata-se que 72,3% dos casos encontram-se em apenas três setores, assim distribuídos: 28 % na seção Metais comuns e suas obras, 26,2% na seção Produtos das indústrias químicas e conexas e 18,1% na seção Plástico, borracha e suas obras (Tabela 2).

Mais especificamente, para produtos do setor das Indústrias Químicas e Conexas (Seção VI) em 52,3% dos casos houve aplicações de medidas *antidumping*; no setor Plástico e Borrachas e suas obras (Seção VII) a aplicação do direito ficou em torno de 42,2% dos casos e no setor produtor de Metais comuns e suas obras (Seção XV) ocorreu em 61% dos casos (Tabela 2).

Tabela 2. Investigações novas de *dumping* encerradas entre 1988 e 2007 na economia brasileira

Seções da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM	Resultados			Total	
	Com Aplicação	Sem Aplicação	Compromisso de Preço		
	Nº	Nº	Nº	Nº	%
I – Animais Vivos, Reino animal	3	2	4	9	3,6
II - Produtos do Reino Vegetal	5	5	0	10	4,0
IV - Produtos Alimentícios, Bebidas, Fumo	1	1	0	2	0,8
V – Produtos minerais	4	1	2	7	2,8
VI – Produtos Indústrias Químicas e conexas	34	29	2	65	26,2
VII – Plástico, Borracha e suas obras	19	26	0	45	18,1
VIII – Pele, couros e peleteria e suas obras	0	1	0	1	0,4
X - Pasta de Madeira, Papel	1	1	1	3	1,2
XI – Matérias Têxteis e sua obras	6	2	0	8	3,2
XIII – Obras Pedra, Cerâmica, Vidro	1	2	0	3	1,2
XV – Metais Comuns e suas obras	43	26	0	69	28
XVI – Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico	10	1	0	11	4,5
XVII – Material de Transporte	3	0	0	3	1,2
XVIII – Instrumentos e Aparelhos Científicos	1	1	0	2	0,8
XX – Mercadorias e Produtos Diversos	6	4	0	10	4,0
Total	137	102	9	248	100

Fonte: Baseado em SECEX (2007).

3. Determinantes macroeconômicos e políticos da aplicação do direito *antidumping*: uma abordagem empírica

Knetter e Prusa (2003) examinam como fatores macroeconômicos podem afetar a determinação da escolha destes critérios e a aplicação do direito *antidumping*, partindo da concepção de dano material (chamado de método do valor-construído) e preço menor que o preço justo (método preço-base) para a investigação de *dumping*, em consonância com os critérios do GATT/OMC. Os autores consideraram fatores macroeconômicos como a taxa de

câmbio real e nível de atividade econômica para quatro países Austrália, Canadá, Comunidade Européia e EUA no período entre 1980 e 1998.

Segundo os autores, a taxa de câmbio poderia, em termos teóricos, tanto aumentar quanto diminuir o número de aplicações do direito *antidumping*. Em uma situação de apreciação da moeda doméstica, com um conseqüente aumento do volume de importações, o emprego do critério de dano material (preço cobrado no mercado doméstico estar abaixo do de uma estimativa de custo mais um retorno normal) aumentaria a probabilidade de se concluir por aplicar o direito *antidumping*. Por outro lado, a utilização da abordagem de preço-base¹³ em uma situação de apreciação da moeda doméstica resultaria em um aumento da dificuldade de se comprovar *dumping*. Portanto, a variável macroeconômica câmbio teria um efeito ambíguo com relação a seu efeito sobre os resultados de investigações *antidumping*.

Já a variável nível de atividade econômica interna afetaria de forma não ambígua as decisões das investigações *antidumping*. A redução do nível de atividade econômica facilitaria a comprovação de dano material dado o fraco desempenho das firmas domésticas em um cenário recessivo, a despeito da possível redução da participação das importações no mercado doméstico. Pelo método do preço-base, o fraco desempenho da economia do país importador poderia naturalmente forçar as firmas estrangeiras a reduzir o preço de suas exportações para o país importador¹⁴, aumentando a probabilidade de se comprovar *dumping* pela abordagem de preço abaixo do preço justo. Para o efeito da variável nível de atividade econômica externa sobre a aplicação do direito *antidumping* pelo país doméstico, a utilização do argumento de preço menor que o preço justo para determinar *dumping* fica comprometido. Isto porque se pode esperar, em um cenário recessivo no país estrangeiro, a redução dos preços de oferta de exportação por parte do país estrangeiro para todos os países. Entretanto, aumentaria a probabilidade de confirmação de *dumping* com a utilização do argumento do dano material as firmas domésticas decorrente da recessão externa. Pois neste caso, haveria maior competição via preços dos produtos importados no mercado doméstico. Em outras palavras, ocorreria maior oferta de exportação com a finalidade de escoamento da produção interna do país exportador (KNETTER; PRUSA, 2003).

Os resultados encontrados pelos autores evidenciam que a taxa de câmbio real e o crescimento real da produção doméstica tem impactos estatisticamente significativos na aplicação do direito *antidumping*. Assim, tanto em uma análise agregada quanto em uma

¹³ Preço cobrado no mercado doméstico pelos exportadores externos abaixo do preço cobrado pelo mesmo produto em outros mercados.

¹⁴ Movimento este objetivando manter sua participação no mercado doméstico.

bilateral dos resultados de *dumping*, os resultados evidenciam de forma não ambígua que a apreciação real da moeda doméstica irá acarretar um aumento significativo da conclusão favorável por aplicação dos direitos *antidumping*. De forma semelhante, a queda na taxa de crescimento real do produto doméstico gera um aumento na aplicação do direito *antidumping*. Assim, os autores acreditam que os resultados encontrados evidenciam que a lei *antidumping* não estaria sendo usada prioritariamente para combater o comércio desleal, mas, ao invés disto, sendo usada frequentemente de uma forma protecionista.

Entretanto, Feinberg (1989) conclui que não há evidências para um relacionamento entre taxa real de câmbio e aplicação de direito *antidumping* e tarifas compensatórias para os países Austrália, Canadá, Comunidade Européia e EUA no período entre 1982 a 1987. Estes resultados vão de encontro aos de Knetter e Prusa (2003), evidenciando assim uma possível mudança ao longo do tempo no padrão de respostas dos resultados das petições *antidumping* a fenômenos macroeconômicos.

Feinberg (2004) de forma complementar ao trabalho de Knetter e Prusa (2003), analisou como fatores macroeconômicos influenciam a motivação e os resultados destas investigações. O autor utilizou informações referentes a 473 petições de investigação de *antidumping* dos Estados Unidos contra 15 países entre 1981 e 1998. Os resultados evidenciaram um papel estatisticamente significativo dos indicadores macroeconômicos (crescimento econômico e taxa de câmbio) na determinação dos resultados de aplicação do direito *antidumping* na economia Americana.

No caso de países considerados novos usuários de regime *antidumping*, há o estudo de Neils e Francois (2006), que investigam a relação entre fatores macroeconômicos e pedidos de investigação de *dumping* para o México. Para o período de análise, de 1987 a 2000, os autores concluem que há evidência de que a apreciação da taxa de câmbio real e uma piora na balança comercial acarretariam um aumento dos pedidos de investigação *antidumping*. Com relação ao nível de atividade econômica interna e externa, encontrou-se uma relação negativa com as petições *antidumping*. Assim, em cenários recessivos aumentaria a pressão por proteção *antidumping*.

Aggarwal (2004) examina se países desenvolvidos e em desenvolvimento têm diferentes motivações quando da adoção de medidas *antidumping*. Isto é, ele investiga como fatores macroeconômicos influenciam o uso do *antidumping* nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. O autor utilizou informações de 99 países para o período entre 1980 e 2000. Seus resultados identificam que o nível de atividade econômica influencia tanto o número de petições de investigações quanto o resultado destas investigações. Assim, para países

desenvolvidos, o instrumento *antidumping* é utilizado mais como uma ferramenta para o protecionismo do que como um mecanismo de proteção a prática de comércio desleal por parte de firma estrangeira. Para os países em desenvolvimento, o uso do *antidumping* tem se constituído em um instrumento de retaliação ao uso do mecanismo *antidumping* contra as firmas nacionais, tanto por parte dos países desenvolvidos quanto dos em desenvolvimento.

Para a análise específica de fatores políticos influenciando as decisões de aplicação de direito antidumping, Finger *et al.* (1982) analisam para o período entre 1975 a 1979 as conclusões da *International Trade Commission* – ITC dos Estados Unidos. Utilizando modelos logit para os resultados das investigações, os autores encontram que a probabilidade de uma decisão por aplicar o direito *antidumping* aumenta com o tamanho da indústria peticionária¹⁵. Assim, suas conclusões concluem que pressões políticas tiveram um papel significativo nas decisões tomadas pelo ITC referentes aos casos de *antidumping* e de tarifa compensatória¹⁶.

De forma semelhante, Hansen e Prusa (1997) analisam os determinantes das decisões do ITC americano enfocando nos casos onde se aplicou o direito *antidumping* e tarifas compensatórias para o período entre 1980 e 1988. Os autores concluem que as decisões tomadas pelo ITC são significativamente influenciadas por fatores econômicos e políticos. Segundo os autores, estes resultados não só confirmam os alcançados por Finger *et al.* (1982)¹⁷, mas que também são consistentes com as conclusões de trabalhos recentes onde se afirma que a mensuração do prejuízo econômico é importante.

Com relação a países considerados novos usuários do instrumento *antidumping*, Francois e Niels (2004) analisam a influência de fatores políticos nas aplicações do direito *antidumping* na economia mexicana para o período entre 1987 a 2000. Os autores consideraram tanto as características dos países citados nas petições quanto fatores específicos das indústrias peticionárias. Os principais resultados são que as investigações contra países não membros do GATT/WTO têm maior probabilidade de alcançar resultados de aplicação de direito *antidumping*. Com relação aos fatores específicos da indústria peticionária, a autoridade *antidumping* mexicana tende a ser mais favorável aos pedidos das grandes empresas, isto é, a probabilidade de se concluir por aplicação do direito aumenta quando a firma peticionária tem a característica de ter alto nível de produção e de emprego.

¹⁵ Tamanho tanto em termos de empregos gerados quanto em termos de produção.

¹⁶ Segundo Hansen e Prusa (1997), os resultados encontrados por Finger *et al.* (1982) são contestados por Moore (1992), DeVault (1993) e Baldwin e Steagall (1994). Estes analisam o comportamento dos votos dos comissários do ITC americano incorporando tanto fatores econômicos quanto políticos em seus modelos. Eles encontraram poucas evidências de influência de pressões políticas nas decisões do ITC referente a antidumping.

¹⁷ De que pressão política aumenta a probabilidade de uma indústria de receber proteção.

4. Modelos teóricos e econométricos

De acordo com a literatura consultada, o efeito de fatores macroeconômicos e característica de tamanho das firmas peticionárias na condução da aplicação do direito *antidumping* pode ser estabelecido através da compreensão de que os agentes públicos encarregados de analisar as petições de investigação não estariam isentos, a princípio, de pressões advindas dos produtores internos. Portanto, o mecanismo *antidumping* poderia se desenvolver não só em um ambiente de proteção ao produtor doméstico de uma competição externa desleal, mas também em decorrência de fatores macroeconômicos adversos ou peso político do setor, desvirtuando do objetivo da política.

Neste sentido, pode-se estabelecer algumas hipóteses sobre a influência de variáveis macroeconômicas tanto no número de abertura de processos de investigações quanto no resultados das investigações de *dumping*. Uma primeira hipótese é a de que, em cenários de apreciação da taxa de câmbio¹⁸ real, haveria maior probabilidade das autoridades concluírem por aplicação de direito antidumping, pois a apreciação aumentaria a chance da autoridade confirmar o argumento de dano/prejuízo material. Portanto, em situações de apreciação cambial não só as empresas nacionais aumentariam o número de pedidos *antidumping*, uma vez que o preço relativo dos produtos importados caiu, como aumentaria o aumento da abertura de processos de investigação e conclusão por aplicar o direito *antidumping*¹⁹.

Neste caso, estaria ocorrendo uma perda de competitividade externa da indústria nacional, conjuntamente com uma maior exposição do mercado interno ao produto externo. Levando os agentes privados nacionais a aumentarem os pedidos de investigações de *dumping* e os agentes públicos a estarem mais propensos a aplicar o direito antidumping, ou seja, em um primeiro momento aceitar o pedido de investigação e em um segundo momento em concluir por aplicar o direito (AGGARWAL, 2004; KNETTER e PRUSA, 2003; FEINBERG, 2004).

Outra hipótese levantada é que o nível de atividade doméstica influencia tanto a abertura quanto a conclusão das investigações de *dumping*. Em cenários recessivos, a pressão dos produtores domésticos viria na forma de maior número de petições de investigação com

¹⁸ O conceito de taxa de câmbio real utilizado neste trabalho é a razão entre unidades de moeda nacional a preços constantes por unidade de moeda estrangeira a preços constantes.

¹⁹ Na economia brasileira, ao contrário dos Estados Unidos, as investigações de *dumping* e o conseqüente dano/prejuízo material são estabelecidos pelo mesmo agente regulador, MDIC/SECEX/DECOM. Assim, a questão da ambigüidade do efeito da taxa de câmbio para a abertura e resultados das investigações ficaria atenuada, dado que a autoridade reguladora utilizaria simultaneamente e indistintamente as abordagens de preço-base e de preço justo como tratado no tópico 3.

expectativa de maior taxa de sucesso, isto é, espera-se das autoridades uma maior proteção através do aumento de aplicação do direito *antidumping*. Assim, variáveis como nível de desemprego, nível de capacidade ociosa e nível de produção industrial podem influenciar tanto a abertura das investigações quanto os resultados das investigações *antidumping*. Como referido anteriormente, o argumento principal para a relação negativa entre abertura e conclusão favorável de processos *antidumping* é o de que, em cenários de redução do nível de atividade econômica doméstica, seria mais fácil a comprovação de dano material à indústria doméstica. Pois, a despeito da possível redução da participação das importações no mercado doméstico, espera-se que as firmas que exportam para o país doméstico em recessão procuraram manter sua participação no mercado doméstico através da redução do preço de suas exportações para o país importador. Além disto, o fraco desempenho econômico das firmas domésticas aumentaria a probabilidade de se comprovar *dumping* pela abordagem de preço abaixo do preço justo.

Considerando o nível de atividade dos países estrangeiros, uma recessão nestes países acarretaria em uma maior oferta de exportação por parte do país estrangeiro reduzindo o total de vendas da indústria nacional. Assim, espera-se um aumento da probabilidade de confirmação de *dumping* pelo argumento do dano material as firmas domésticas decorrente da recessão externa, dada a maior competição via preços dos produtos importados no mercado doméstico.

Assim, a diminuição do nível de atividade dos países estrangeiros pode influenciar tanto aumentos de abertura de processos de investigação *antidumping* quanto a taxa de sucesso destas investigações (aplicação do direito *antidumping*).

Portanto, inicialmente procurando verificar as hipóteses de que fatores macroeconômicos, como taxa de câmbio, nível de atividade interna e externa, influenciam o número de abertura de processos de investigações *antidumping* na economia brasileira para o período entre 1991 a 2007, empregou-se o seguinte modelo:

$$NI_t = f(TC_t, TC_{t-1}, Y_t, Y_{t-1}, Y_{t-2}, Y_{t-3}, Y_t^*, Y_{t-1}^*, Y_{t-2}^*, Y_{t-3}^*) \quad (1)$$

Onde: NI é o número de processos abertos e encerrados de investigações de *dumping* no período t , $t = 1$ (1991T1), ..., $t = 68$ (2007T4); TC é o índice de taxa de câmbio real efetiva, Y é o índice de produção industrial nacional e Y^* é o índice de produção das economias estrangeiras. Para todas as variáveis especificadas na equação 1, os sinais esperados são negativos, conforme as relações estabelecidas nas hipóteses descritas acima. Foram

empregados na análise os 244 casos de investigações abertas e encerradas agrupados em trimestres, referente ao período de 1991 e 2007²⁰ (SECEX, 2007).

Como os períodos de abrangência adotados pela SECEX/DECOM para investigação de *dumping* é de doze meses precedentes a data de abertura da investigação e o de dano/prejuízo é de trinta e seis meses, incluiu-se defasagens de até três trimestres no modelo, equação 1, de forma a captar os impactos de informações passadas nas decisões de abertura de processo de investigações.

Para estimação da equação 1 foi adotada a abordagem de modelo de eventos discretos (*counts models*) com o emprego do Modelo de regressão de Poisson. A estimativa do número de eventos discretos (no caso em questão, número de abertura de processos de investigação de *dumping* em um dado período de tempo) pelo modelo de Poisson é:

$$E(n_j) = \lambda_j = e^{(\beta'x_j)} \quad (2)$$

onde n_j é o número de processos abertos de investigação de *dumping* no período j que seguem uma distribuição de Poisson; β é o vetor de parâmetros não conhecido; x_j é o vetor fatores macroeconômicos em j . O estimador de máxima verossimilhança (MLE) dos parâmetros β é obtido pela maximização da seguinte função *log likelihood*:

$$\log L = \sum_{j=1}^J n_j \log p_j - N + N \log(N) - \sum_{j=1}^J \log(n_j!) \quad (3)$$

onde, p_j é a probabilidade do número de investigações abertas em j e N é o somatório de n_j .

Segundo Greene (1993, p. 937), o modelo de Poisson impõe uma pressuposição de restrição que é a igualdade da média e variância condicionais. Quando esta pressuposição de igualdade é rejeitada, o modelo está mal especificado²¹. Para a verificação desta pressuposição foram utilizadas as abordagens de Cameron e Trivedi (1990) e Wooldridge (1996)²². Quando o modelo de Poisson apresenta a *overdispersion* dos resíduos, utiliza-se

²⁰ Utilizou-se o ano inicial de 1991 e não o de 1989 em decorrência da disponibilidade de informação da variável índice de produção industrial dessazonalizado.

²¹ Neste caso então apresentaria *overdispersion* dos resíduos.

²² O primeiro teste é baseado na significância do coeficiente da regressão entre a diferença do quadrado dos erros (resíduos) ordinários e o valor da variável dependente sobre o quadrado dos valores ajustados do modelo de Poisson. De forma semelhante, o segundo testa a significância do coeficiente da regressão entre os resíduos padronizados menos 1 sobre os valores ajustados do modelo de Poisson. Nestes dois testes de *overdispersion*, quando o coeficiente da regressão é estatisticamente significativo, rejeita-se a restrição do modelo de Poisson.

para a estimação dos parâmetros do modelo a especificação da *maximum likelihood* da distribuição binomial negativa.

Em uma segunda etapa de análise das características específicas da indústria objeto de investigação peticionárias e variáveis macroeconômicas afetando o resultado da investigação de *dumping*, considerou-se o tamanho do setor tanto em termos de valor da produção quanto de empregos gerados além das variáveis câmbio e renda interna e externa. A hipótese testada foi de que a participação na produção nacional e ou participação no montante de emprego total por parte da indústria peticionária teria influência na taxa de sucesso de suas petições de investigação *antidumping*. Isto é, buscou-se verificar se características de tamanho da indústria doméstica, citada na petição de investigação de *dumping*, aumentam a probabilidade de se alcançar resultados de aplicação do direito *antidumping* (FRANCOIS e NIELS, 2004).

Nesta etapa, para testar as hipóteses acima foram utilizados modelos de resposta binária, também chamado modelo “qualitativo” ou modelo de “variável dependente limitada”²³. De acordo com Pesaran e Pesaran (1997), os modelos Logit e Probit representam uma formulação particular de modelos binários univariados de resposta quantitativa definidos por:

$$Pr(y_i = 1) = F(\beta'x_i), \quad i = 1, 2, \dots, n \quad (4)$$

Onde: y_i , $i = 1, 2, \dots, n$, são variáveis aleatórias binárias identicamente distribuídas que assumem valor 1 ou 0; x_i é um vetor $k \times 1$ de variáveis explicativas; β é um vetor $k \times 1$ de coeficientes desconhecidos; e $F(\cdot)$ é uma função conhecida.

Para o modelo Probit, $F(\beta'x_i)$ é especificada como:

$$F(\beta'x_i) = \int_{-\infty}^{\beta'x_i} \frac{1}{\sqrt{2\pi}} \exp\left\{-\frac{1}{2}t^2\right\} dt \quad (5)$$

No modelo Logit, $F(\beta'x_i)$ é especificada como segue:

$$F(\beta'x_i) = \frac{e^{\beta'x_i}}{1+e^{\beta'x_i}} \quad (6)$$

Assim a especificação do modelo para análise das características específicas da indústria e variáveis macroeconômica afetando os resultados das investigações de *dumping* ficou:

²³ GREENE (1993, cap. 19)

$$RESAD_t = f(TC_{t-1}, Y_t, Y_t^*, SHVAD_t, SEMP_t) \quad (7)$$

Onde: RESAD são os resultados da investigação de *dumping* no período t , $t = 1(1990), \dots, t = 17(2006)$, com valor 1 para resultados com aplicação de direito e 0 para resultados de não aplicação de AD; SHVAD é a participação percentual do setor no valor adicionado brasileiro, SEMP é a participação percentual do setor no total de emprego. Os sinais esperados são negativos para câmbio, produção interna e produção do resto do mundo e positivos para participação no valor adicionado nacional e participação no emprego total, conforme as relações estabelecidas nas hipóteses descritas acima.

Nesta parte como o objetivo é estabelecer a relação entre resultados de investigações *antidumping* e fatores macroeconômicos e características de tamanho das firmas peticionárias, a análise se concentrou no impacto contemporâneo das variáveis nos resultados das investigações, exceto para a variável câmbio onde foi incluída uma defasagem.

Na equação (7), o resultado das investigações de *dumping* com a aplicação ou não do direito (ou tarifa) *antidumping* (AD) foi especificado como uma variável dependente dicotômica em um modelo logit/probit. Esta variável assume valor 1 para os casos encerrados com aplicação de AD (aplicação de tarifa ou compromisso de preço), e valor igual a zero no caso de resultado negativo (sem aplicação de AD). Foram utilizados os 219 casos de investigações encerradas entre 1990 a 2006.

Com relação ao conjunto de variáveis explicativas para a análise dos fatores macroeconômicos tanto na equação (1) quanto na (7), foram consideradas apenas as variáveis taxa de câmbio real efetiva e nível de produção industrial interna e externa. Para a taxa de câmbio utilizou-se o índice de taxa de câmbio real efetiva deflacionada pelo índice de preço por atacado oferta global, base valor médio de 2000 = 100. Para o nível de produção industrial foi empregado o índice de quantum da produção industrial para a indústria geral, dessazonalizado com base 2000 = 100. Por fim, foi utilizado o índice do Produto Interno Bruto dos Estados Unidos da América, com média 2000 = 100, como *proxy* para o nível de produção mundial. Todas as variáveis explicativas foram obtidas junto ao IPEADATA (2009).

Na análise da influência das características das empresas peticionárias nos resultados das investigações *antidumping* (equação (7)), utilizou-se as informações referentes a valor adicionado e número de emprego. Para cada investigação de *dumping* concluída foi considerada a participação do setor em questão no valor adicionado total brasileiro e

participação no nível de emprego total. Para tanto, utilizou-se a base de dados disponível das Contas Nacionais (IBGE, 2009) referente ao período entre 1990 a 2006.

Para tanto, foi preciso compatibilizar as informações de resultado final das investigações de *dumping*, que se encontram em nível de produto (oito dígitos) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com a disposição das informações das Contas Nacionais em 44 e 55 setores. Assim, inicialmente os produtos foram agregados em capítulos da NCM e posteriormente os capítulos da NCM foram compatibilizados com os setores das contas nacionais. Por fim, como a periodicidade das informações relativas a número de emprego e valor adicionado é anual, os 219 casos de investigações encerradas entre 1990 a 2006 foram agrupados em casos encerrados por ano de forma que a variável dicotômica continua assumindo valor 1 para os casos com aplicação de direito *antidumping* e valor zero no caso de resultado negativo.

5. Resultados

Inicialmente, para a análise da influência dos fatores macroeconômicos no número de abertura de processos de investigações *antidumping*, equação (1), foi realizado o teste de *overdispersion* do modelo de Poisson. O teste de Cameron e Trivedi (1990), apresentou valor do coeficiente estimado de 0,504 com estatística *t* de 4,79, sendo assim estatisticamente significativo. Portanto, para esta abordagem rejeita-se a restrição do modelo de Poisson. De forma semelhante, no teste de *overdispersion* de Wooldridge (1996) encontrou-se os valores de 0,581 e 3,663 para o coeficiente estimado e estatística *t*, sendo portanto o coeficiente estatisticamente significativo. Como os dois testes geraram resultados idênticos, considerou-se na análise apenas a abordagem alternativa da distribuição binomial negativa, como indicado na Tabela 3.

Como pode ser observado na Tabela 3, todas as variáveis empregadas na equação 1 foram estatisticamente não significativas tanto para os efeitos contemporâneos quanto para os efeitos defasados. Portanto, para o período analisado não é possível confirmar para a economia brasileira as hipóteses levantadas de que variáveis macroeconômicas, como câmbio e renda interna e externa, influenciam o número de abertura de investigações *antidumping*.

Com relação a análise da hipótese de aumento a probabilidade de aplicação do direito *antidumping* decorrente das características selecionadas da indústria peticionária e variáveis macroeconômicas, a Tabela 4 reporta os melhores resultados para os modelos Logit e Probit seguindo as especificações da equação 7.

Tabela 3. Impactos de fatores macroeconômicos sobre o número de abertura de processos de investigação *antidumping* na economia brasileira, 1991 a 2007

Variável	Modelo Binomial Negativo
Constante	-2,179 (2,699)
TC	0,014 (0,029)
TC ₋₁	-0,007 (0,030)
Y	0,0860 (0,062)
Y ₋₁	-0,057 (0,094)
Y ₋₂	0,039 (0,080)
Y ₋₃	-0,015 (0,056)
Y*	0,488 (0,330)
Y* ₋₁	-0,514 (0,468)
Y* ₋₂	-0,016 (0,514)
Y* ₋₃	0,017 (0,358)
Numero de observações	68
Log likelihood	-160,144

Fonte: Cálculos do trabalho

Os números entre parênteses se referem os valores dos erros padrão;

Em termos de ajuste global do modelo, teste Wald e Qualidade do ajustamento, os modelos apresentaram boa qualidade de ajustamento. Considerando que o vetor de variáveis explicativas é o mesmo (para na seleção dos modelos mais ajustados), na escolha do melhor modelo entre Logit e Probit considerou-se apenas o valor da maximização da função log-likelihood. Como pode ser observado na Tabelas 4, o valor da maximização da função log-likelihood é ligeiramente maior para o modelo Logit, assim o modelo escolhido para a análise foi o Logit.

A variável taxa de câmbio defasada em um trimestre, TC_{t-1}, não foi estatisticamente significativamente e foi suprimida da representação final para da equação, Tabela 4. Para as outras duas variáveis macroeconômica, nível de atividade interna, Y, e nível de atividade externa, Y*, os coeficientes estimados foram estatisticamente significativos. Entretanto, com relação ao sinal a variável a produção industrial do resto do mundo, Y*, apresentou sinal contrário ao esperado. Neste caso, ou a hipótese estabelecida para a relação entre produção industrial do resto do mundo e resultado de investigações *antidumping* não se confirma estatisticamente para o período de tempo analisado ou a *proxy* para esta variável não constitui uma boa medida de nível de atividade industrial mundial.

Assim, para as variáveis macroeconômicas, apenas o nível de atividade econômica interna, têm efeitos na probabilidade de se chegar a uma decisão de aplicação de direito

antidumping para a economia brasileira. Em situações de diminuição do nível de atividade interna, haveria uma maior probabilidade das autoridades concluírem por aplicação do direito *antidumping*. Nesse contexto, o efeito marginal de uma unidade na variável produção industrial nacional é de -0,0145²⁴.

Tabela 4. Resultados de investigações antidumping no Brasil, fatores macroeconômicos e características de tamanho das firmas peticionárias.

Variáveis Explicativas	Equação 7	
	Logit	Probit
	Coeficiente (erro padrão)	Coeficiente (erro padrão)
Constante	0,91254 (1,3444)	0,55030 (0,82973)
Y	- 0,16986 (0,042337)	-0,10324 (0,024980)
Y*	0,15640 (0,037281)	0,095178 (0,021902)
SHVAD	0,86960 (0,51502)	0,51886 (0,30485)
SHEMP	- 0,12747 (0,14791)	-0,084413 (0,087273)
Observações	219	219
Log likelihood	-136,4438	-136,5867
Estatística Wald	21,0903 (0,000)	23,4386 (0,000)
Ajustamento	0,64840	0,64384

Fonte: Cálculos do trabalho.

Com relação as características das indústrias peticionárias, para a variável participação da indústria peticionária no valor adicionado nacional, SHVAD, o coeficiente apresentou sinal de acordo com o esperado e é estatisticamente significativo. Já a participação do setor no total de emprego, SHEMP, além de não apresentar o sinal esperado não apresentou significância estatística (TABELA 4).

Portanto, estes resultados evidenciam que tanto o nível de atividade doméstica quanto a hipótese tamanho da firma peticionária influenciam os resultados das investigações *antidumping*. Assim, em um cenário recessivo, haveria um aumento na probabilidade das autoridades brasileiras em concluir por aplicar o direito *antidumping*, elevando, assim, a taxa

²⁴ O fator para o cálculo do efeito marginal neste modelo é 0,24152. Da equação 6 tem-se: $\frac{\partial \Pr(y_i=1)}{\partial x_{ij}} =$

$$\beta_j \frac{e^{\beta_j x_{ij}}}{1 + e^{\beta_j x_{ij}}} \left(1 - \frac{e^{\beta_j x_{ij}}}{1 + e^{\beta_j x_{ij}}} \right)$$

de sucesso dos pedidos de investigações de *dumping* por parte das indústrias nacionais. Para a questão do tamanho da indústria peticionárias confirmou-se a hipótese de que tamanho do setor (no caso tamanho do valor adicionado) aumentam a probabilidade de se alcançar resultados de aplicação do direito *antidumping*.

6. Considerações finais

O estudo procurou analisar a efetividade do instrumento *antidumping* brasileiro em dois momentos. O primeiro foi em termos de influência de fatores macroeconômicos no número de abertura de processos de investigações *antidumping* e o segundo investigou se características selecionadas da indústria peticionária e variáveis macroeconômicas aumentam a probabilidade de aplicação do direito *antidumping*.

O desenvolvimento de trabalhos desta natureza tem uma implicação política direta, que é contribuir para a reformulação e aperfeiçoamento da legislação *antidumping* de forma a coibir a possível utilização do instrumento como um mecanismo anticompetitivo no comércio internacional. Além disto, trabalhos desta natureza preenchem uma lacuna na literatura internacional ao tratar de um país tido como em desenvolvimento e considerado como novo usuário da legislação *antidumping*.

Os resultados evidenciaram que as variáveis macroeconômicas empregadas não tem efeito sobre o número de processos abertos de investigação de *dumping* para a economia brasileira no período de tempo analisado. Portanto, em termos de abertura de investigações estes resultados salientam a efetividade do instrumento *antidumping* brasileiro, isto é, o não desvirtuamento de seu objetivo de proteção administrada contra as firmas de países exportadores que apresentam práticas ou comportamentos anticompetitivos no comércio internacional.

Por outro lado, dado que houve a abertura de processos de investigação de *dumping* por parte autoridade reguladora brasileira, quando se considera os resultados destes processos constata-se que o nível de atividade econômica interna tem influência na probabilidade de se chegar a uma decisão de aplicação de direito *antidumping* na economia brasileira. Tal resultado confirma a hipótese de que em cenário adversos para a economia nacional como redução do nível de atividade interna, haveria por parte das autoridades reguladoras uma maior propensão por concluir por aplicação do direito *antidumping*.

Com relação a questão de se o tamanho da indústria peticionária influencia os resultados das investigações, confirmou-se a hipótese de que tamanho da indústria

peticionária (no caso tamanho do valor adicionado) aumenta a probabilidade de se alcançar resultados de aplicação do direito *antidumping*.

Portanto, em termos de resultados finais das investigações pode-se inferir que em certas situações a legislação *antidumping* tem tido pouca efetividade, pois tem sido utilizada pelos agentes reguladores como um mecanismo de proteção a indústria nacional, desvirtuado de seu objetivo de constituir um mecanismo compensatório do comportamento anticompetitivo das indústrias estrangeiras no comércio internacional.

7. Referências

Aggarwal, A. Macroeconomic determinants of antidumping: a comparative analysis of developed and developing countries. **World Development**. v. 32, n. 6, p. 1043-1057, 2004.

Baldwin, R. E.; Steagall, J. W. An analysis of ITC decisions in antidumping, countervailing duty, and safeguard cases. **Weltwirtschaftliches Archiv**. v. 130, n. 2, p. 290-308, 1994.

CAMERON, A. C.; TRIVEDI, P. K. Regression-based tests for overdispersion in the Poisson model. **Journal of Econometrics**, v. 46, p. 347-364, 1990.

COMEXT. Dumping. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Comércio Exterior/Departamento de Defesa Comercial, 2003. (disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comext/decom/dumping.html>).

DeVoult, J. M. Economics and the international trade commission. **Southern Economic Journal**. P. 463-478, 1993.

Ethier, W. J. Dumping. In John Eatwell, Murray Milgate and Peter Newman, The polgrave: A dictionary of Economics, Vol 1. The Macmillan Press Limited, London, 1998.

Feinberg, R. M. Exchange rate and unfair trade. **Review of Economics and Statistics**. v.71, n. 4, p. 704-707, 1989.

Feinberg, R. M. **U. S. antidumping enforcement and macroeconomic indicators**: what do petitioners expect, and are they correct? Washington: American University, 2004. (Departament of Economics Working Paper Series, 2004-17) Já saiu na Review of world economics

Finger, J. M.; Hall, K.; Nelson, D. The political economy of administered protection. **American Economic Review**. v. 72, n. 3, p. 452-466, 1982.

Francois, J. F.; Neils, G. **Political influence in a new antidumping regime**. Rotterdam: Tinbergen Institute, 2004 (Discussion Paper, TI 2004-011/2).

Greene, W. H. **Econometric Analysis**, 2nd ed., New York: Macmillam, 1993.

Hansen, W. L.; Prusa, T. J. The economics and politics of trade policy: an empirical analysis of ITC decision making. **Review of International Economics**. v. 5, n. 2, p. 230-245, 1997.

IBGE. **Contas Nacionais do Brasil**, 2009. Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/constasnacionais (acessado em 10/2/2009)

IPEADATA. Disponível em www.ipeadata.gov.br, 2009. (acessado em 9/2/2009)

Knetter, M. M.; Prusa, T. J. Macroeconomic factors and antidumping filings: evidence from four countries. **Journal of International Economics**. v.61, p. 1-17, 2003.

Moore, M. O. Rules or politics? An empirical analysis of ITC antidumping decisions. **Economic Inquiry**, p. 446-466, 1992.

Niels, G.; Francois, J. Business cycles, the exchange rate, and demand for antidumping in México. **Review of Development Economics**. V. 10, n.3, p. 388-399, 2006.

Pesaran, M. H.; Pesaran, B. **Working with Microfit 4.0: interactive Econometric Analysis**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

SECEX. **Relatório DECOM**. Brasília: MDIC/SECEX, n. 11, 2007. (disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br>)

Tavares, J. A. Jr.; Macário, J.; Steinfatt, K. Antidumping in the Américas. **Série Comércio Internacional** n. 12. Santiago: Cepal, Março, 2001.

Trebilcock, M.; Howse, R. **The Regulation of International Trade**. 2nd ed. London: Routledge, 2002.

Viner, J. Dumping: a problem in international trade. University of Chicago, 1923.

Willig, R. D. Economic Effects of Antidumping Policy. In: Lawrence, R. Z. (Ed.) **Brookings Trade Fórum 1998**, Washington: Brookings Institution Press, 1998.

WOOLDRIDGE, J. M. Quasi-likelihood methods for count data. In Pesaran, H.; Schmidt, P. (Eds.) **Handbook of Applied Econometrics**, v. 2. Malden: MA:Blackwell, 1996. p. 352 - 406.

World Trade Organization – WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade – GATT 1947**. WTO, 2010. (disponível em http://www.wto.org/english/docs_e/legal/gatt47_01_e.htm)

Zanardi, M. Anti-dumping: What are the Numbers to Discuss at Doha? **The World Economy**, v.27, n.3, 2004, p. 403-433.